

Constituição e transdemocracia: uma análise crítico-histórica

MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA
VINÍCIUS MADUREIRA MAIA

RESUMO: Acompanhando Shorske, propõe-se uma análise crítico-histórica da obra de Marcelo Neves em seu livro *Constituição e Direito na Modernidade Periférica: uma Abordagem Teórica e uma Interpretação do Caso Brasileiro*, na edição de 2018, da editora WMF Martins Fontes. A obra foi originalmente prefaciada por Niklas Luhmann. Esse prefácio se conserva na edição de 2018. Assim, o livro percorre importantes questões sociais, descrevendo a pertinência de seu autor na atualidade.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria dos Sistemas. Transdemocracia. Niklas Luhmann. Marcelo Neves.



Constitution and transdemocracy: a critical-historical analysis

ABSTRACT: Accompanying Shorske, a critical-historical analysis of the work of Marcelo Neves is proposed in his book *Constitution and Law in peripheral modernity: a theoretical approach and an interpretation of the Brazilian case*, in the 2018 edition, of the publisher WMF Martins Fontes. The work was originally prefaced by Niklas Luhmann. This preface remains in the 2018 edition. Thus, the book covers important social issues, describing the relevance of its author nowadays.

KEYWORDS: System Theory. Transdemocracy. Niklas Luhmann. Marcelo Neves.

MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA

Doutor em Direito pela Goethe-Universität Frankfurt am Main. Professor titular da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).
E-mail: barreto@unifor.br

VINÍCIUS MADUREIRA MAIA

Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo (PPGS-USP).
E-mail: vinicius.madureira@usp.br

RECEBIDO: 23/12/2019

APROVADO: 22/01/2020

1 À guisa de introdução

A consciência analítica de Carl Schorske, expressa ao longo de *Viena fin-de-siècle*, preconizava o uso de uma técnica crítico-histórica para a abordagem da produção cultural de determinado período. Seu método compreende o emprego de uma hermenêutica de tipo consútil, isto é, o entrecruzamento de um par de exegeses que seriam ambivalentemente *diacrônicas* — ao se estabelecer “a relação de um texto ou um sistema de pensamento com expressões anteriores no mesmo ramo de atividade cultural [pintura, política, etc.]” — e *sincrônicas* — ao se avaliar “a relação do conteúdo do objeto intelectual com outras coisas que vêm surgindo, simultaneamente, em outros ramos ou aspectos de uma cultura” (SCHORSKE, 1988, p. 17). Na sua opinião, “o fio diacrônico é a urdidura, e o sincrônico é a trama do tecido da história cultural.” (SCHORSKE, 1988, p. 17).

No presente trabalho nos dedicamos à discussão em torno, sobretudo, do posfácio do livro *Constituição e Direito na Modernidade Periférica: uma Abordagem Teórica e uma Interpretação do Caso Brasileiro*, não nos conformando, por isso mesmo, aos parâmetros de uma típica resenha. Nossa hipótese é de que os motivos de tal posfácio — espécie de interlúdio teórico-epistemológico que separa os livros precedentes de seu autor e, possivelmente, os vindouros — constituem a razão por excelência da aparição tardia da obra no Brasil, vinte e seis anos após a edição original. Cotejamos ainda as demais obras do próprio Marcelo Neves às de outrem, publicadas nesse ínterim.

2 “*Ein bahnbrechendes Buch*”, segundo os alemães

Constituição e Direito na Modernidade Periférica, quinto título de Marcelo da Costa Pinto Neves, professor titular de Direito Público da Universidade de Brasília, foi lançado em 2018 sob o selo WMF Martins Fontes. Conservando o prefácio escrito por Niklas Luhmann à edição alemã — publicada pela conceituada editora Duncker & Humblot, em 1992 —, oriunda de sua tese de doutorado em direito pela Universidade de Bremen, Neves (2018) optou por não fazer qualquer modificação na tradução. A decisão de manter

essa edição fidedigna em relação ao original se deve ao fato de que uma revisão, a essa altura, exigir-lhe-ia esforço equivalente à elaboração de obra nova. Tal observação, diga-se de passagem, não constitui qualquer demérito à obra em si e está de acordo com as impressões de um reconhecido historiador francês, para quem, de todas as formulações tolas, a do livro “que não mais será reescrito” (FEBVRE, 2009, p. 29 - 30) corre o risco de ser a mais tola; como se as conclusões de seus respectivos autores não fossem necessariamente alvos do uso ou abuso da contingência.

Apresentado sob o modelo francês de elaboração de trabalhos científicos, o livro se divide em duas partes — as quais, reunidas, dão-lhe o título integral — de três capítulos cada. Seu mote se encontra bem delineado e resumido no referido prefácio: descobrir se o universo teórico do liberalismo político, a que pertence o conceito de Constituição, sustentado por Estados que se querem democraticamente legitimados no mundo dito ocidental, poderia acomodar-se com justeza à realidade brasileira. Nele, Niklas Luhmann (2018, p. XVII; XXII) conclamava à reflexão, estimulada naturalmente pelo livro, menos acerca das “relações jurídicas um tanto exóticas em um país da modernidade periférica” e mais sobre em que tipo de sociedade se vive hoje em dia. Exortava, enfim, a uma sua leitura eminentemente sociológica, não àquela denunciada por Durkheim (1983, p. 205), bastante interessada em ficar a par de “formas caducas da civilização”, excitada por conhecer “coisas bizarras e singularidades”.

Cabe, de antemão, a seguinte pergunta: o que uma tese de doutorado escrita há quase três décadas teria ainda a oferecer a quem hoje detenha ou não formação ou interesse primário em assuntos jurídicos e sociológicos? Que busque uma compreensão mais cerrada da assim chamada “sociedade mundial”, na acepção retomada por Neves?¹ Ora, se o próprio autor admite o transcurso de profundas “mudanças de pano de fundo teórico e contexto empírico” (NEVES, 2018, p. XV; 401), por que o leitor não deveria aguardar outra obra, nova ou atualizada?

1 Querendo-se uma discussão crítica a respeito do conceito de “sociedade mundial”, veja-se Costa (2009).

Para além da sua conformação em trabalho acadêmico que chegou a compelir o próprio Luhmann a rever conceitos fundamentais de sua teoria (NEVES, 2013), o que de maneira mais instrutiva nos sobressai na tese de Marcelo Neves, ou melhor, em sua atitude e propósito para com ela, reside na sua invulgar independência de espírito, de que tanto carecem o estudante e o intelectual brasileiros quando em face de pensadores estrangeiros (NEVES, 2019). Estes últimos são cá concebidos como “magos exóticos”, conforme as anotações de um certo antropólogo belga, algo após a sua estada e missão nos trópicos; bruxos que trazem nas mãos “os frutos da sabedoria”, merecedores de homenagens, “manifestações de honra ao mestre, almoços e chás oferecidos às custas de esforços” comoventes, que mal dissimulam verdadeiras privações; em redor dos quais uma guerra de prestígio é travada e uma pequena corte quase sempre se organiza (LÉVI-STRAUSS, 1957, p. 105 - 106).

Daí surpreender que o então aluno Marcelo não tenha sucumbido à tentação geral de reproduzir obsequiosamente os enunciados de seu coorientador, o aludido sociólogo germânico Niklas Luhmann, cuja concepção de que a sociedade moderna caracterizar-se-ia por um primado da diferenciação funcional das esferas do agir e do vivenciar, ou seja, pelo advento de sistemas sociais operacionalmente autônomos — política, economia, direito etc. —, parecia a Neves de todo inválida para ilustrar o que ambos chamam de modernidade periférica. Para Luhmann (2018, p. 390), tal primado teria por pressuposto a prevalência estrutural de um princípio da inclusão: “todos gozam de *status* jurídico e de proteção do direito. Todos são educados nas escolas. Todos podem adquirir dinheiro etc.”. Essas asserções foram vislumbradas por Neves (2018, p. 374; 397) como decorrentes de um alheamento, reflexo de certo “provincianismo europeu, para não dizer alemão”. Assim:

Neves parte do princípio de que no Brasil esses pressupostos não se realizam. É verdade que no Brasil também se têm de pagar as contas do hotel, caso se queiram evitar as dificuldades que da mesma forma aqui na Alemanha normalmente se enfrentariam no caso de um não pagamento. Mas isso é acrescido de um entrelaçamento muito forte entre

Estado e economia, que faz parecer que ele teria sido inventado para fins de corrupção; além de uma disponibilidade apenas limitada e seletiva da polícia; e, por fim, cada vez mais, a falta de controle da violência física. Sob tais condições, mal se pode falar de autonomia do direito. E, se o direito não opera autonomamente, também a superestrutura de uma Constituição terá poucas possibilidades de ser empregada. O problema não reside apenas na constitucionalidade do direito, reside, antes de tudo, na própria juridicidade da Constituição. E ele tem uma forma e uma dimensão que escapam à correção mediante comportamento bem-intencionado e fiel à li no caso individual concreto. Um juiz deve ordenar a prisão somente nos casos previstos na Constituição, mesmo sabendo que o culpado será assassinado se for deixado em liberdade? A interpretação sociológica de Neves pretende gerar dúvida na questão de se, em um caso como esse, pode-se mesmo falar de diferenciação funcional do sistema da sociedade (LUHMANN, 2018, p. XX).

Luhmann (2018, p. XXI), ainda na ocasião do prefácio acima, aparentemente convencido pelo argumento, reconhece que a obra acadêmica em questão suscitava várias problemáticas para as quais “nem a teoria marxista de classes, ou de proveniência pós-marxista”, tampouco “a concepção usual de diferenciação funcional da sociedade” saberiam dar respostas conclusivas ou satisfatórias. Marcelo Neves não se contentou, à época, com a mera constatação desse déficit teórico, bem como do assim chamado provincianismo de Niklas Luhmann, a par de uma crítica ao que eventualmente havia de bisonho ou paroquial, a seu ver, na teoria funcional-sistêmica. Em razão disso, coube-lhe, antes, colocar os conceitos dessa mesma teoria “a serviço da decifração das nossas realidades, em todas as suas imensas, exigentes e complexas especificidades, cruezas, demandas”, nas palavras de Ruy Vasconcelos de Carvalho (2008). Este autor se refere ao impulso de retransmissão das teorias francesas pós-estruturalistas, sem o menor lastro de factibilidade além do meio do qual são oriundas, ato típico de um cosmopolitismo incoerente, expresso o mais das vezes, de novo segundo Lévi-Strauss (1957), por quem se desliga da vida e das aspirações nacionais.

Stefan Klein (2017) atribui em grande parte ao doutorado de Neves o aprimoramento teórico de Luhmann, no tocante a especificidades das formas de inclusão, exclusão e integração funcional-sistêmica na sociedade mundial, bem como à revisão de traços da dinâmica entre tais formas. A perspectiva do modelo originário luhmanniano diferia fundamentalmente da observação a partir da modernidade periférica, reclamando, assim, uma reflexão mais adequada e condizente com as ditas assimetrias estruturais. Com sua tese, Marcelo Neves como que dizia a Niklas Luhmann a célebre frase ouvida por Freud, a qual viria a marcá-lo profundamente, tantas vezes a citou ao longo de sua carreira: “*La théorie, c’est bon, mas ça n’empêche pas d’exister*” [É bom ter teorias, mas elas não impedem que as coisas existam].² Seu feito se exprime, portanto, no empreendimento de duas frentes de trabalho, a segunda decorrente da primeira: (i) realizar uma análise menos sujeita à acrisia que acompanha, sem uma percepção clara de limites, a importação de modelos teóricos construídos em outros ambientes (NEVES, 2018) — “ideias fora do lugar”, no sentido de Schwarz; (ii) promover, então, uma *virada* das premissas sustentadas por Luhmann anteriormente à defesa de sua tese. Marcelo Neves (2018) dedica toda a segunda seção de seu posfácio a esse respeito, assim como à reação intelectual do sociólogo alemão em face da tese original, expressa em obras subsequentes.

Furtamo-nos a um exame mais detido acerca de tal confrontação, a qual já nos parece hábil e suficientemente explorada por Ribeiro (2013). Contudo, à guisa de breve resumo, Marcelo Neves considerava insustentável a afirmação de que a inclusão, compreendida no “*acesso e dependência* das pessoas aos sistemas sociais”, seria característica da sociedade mundial e “*condição da diferenciação e autorreferência dos sistemas sociais, especialmente a política e o direito.*” (NEVES, 2013, p. 346, *itálico no original*). Tal concepção, na opinião do então doutorando, mostrava-se

2 Proferida por Charcot quando um grupo de estudantes de medicina estrangeiros — Freud incluso —, educados na tradição da fisiologia alemã, esgotava-lhe a paciência com dúvidas mil acerca de suas inovações clínicas. “Isso não pode ser válido”, objetou um deles, “pois contradiz a teoria de Young-Helmholtz”. O renomado médico francês se comprazia, assim, em dissuadir os internos do *Salpêtrière* de seu apego idealista pela teoria em detrimento da observação empírica dos fatos clínicos.

admissível somente em relação a alguns — e cada vez menos — países dominantes da assim concebida modernidade central, jamais em se tratando da América Latina ou, mais precisamente, do Brasil, cujas realidades assomavam, então, pouco ou nada familiares ao sociólogo alemão.

[...] Luhmann, ao elaborar a sua teoria da sociedade mundial, mesmo considerando a mudança de paradigma após a minha tese de doutorado, não considerou suficientemente a questão dos bloqueios sistêmicos [...]. [Nos países periféricos] haveria uma preferência pela exclusão — na forma de subintegração ou subinclusão (dependência sem acesso), ou na forma de sobreintegração ou sobreinclusão (acesso sem dependência) — e, vinculado a isso, haveria bloqueios da autonomia sistêmica, especialmente do direito. Não caberia falar de autopoiese — como uma autonomia operacional — do direito em contextos como o brasileiro [...]. Sua tese da autopoiese seria plausível apenas para países da modernidade central. Luhmann não foi insensível a essas críticas. Já em 1992, no prefácio à minha tese, reconhecia as dificuldades que eu expunha. [...] Mas ele insistiu até suas últimas obras que o problema da exclusão só traria dificuldades para a diferenciação funcional no plano regional, mas não eliminaria o primado dessa forma de diferenciação no plano global. Esse argumento nunca me pareceu convincente. [...] essa exigência não se realiza na maior parte dos contextos de comunicação dessa sociedade [mundial], principalmente devido ao problema da exclusão por baixo (falta de acesso) e por cima (incapacidade dos sistemas de impor suas restrições a grupos privilegiados (NEVES, 2013, p. 340 – 341; 347 - 349).

Nada obstante à sua diatribe em face desses preceitos fundamentais da obra de Luhmann, Neves seguiu a lamentar a presença esmaecida da Teoria dos Sistemas no cenário acadêmico extrajurídico do país: “[...] a teoria ainda não adquiriu toda a notoriedade que sua envergadura propõe, e seus comentadores e intérpretes ainda são escassos no Brasil. É, no entanto, uma teoria instigante e que pode ser incluída nos trabalhos mais importantes da área da sociologia, no século passado” (NEVES, 2005, p. 122). Uma *razão*

suficiente, no sentido leibniziano, para tal indiferença, reside possivelmente no grau sobremodo abstrato do artefato teórico por eles trabalhado. Com alguma frequência, diz-se que Luhmann se depara ininteligível até para leitores nativos de países de língua alemã. Não poucos, tais como Gerhard Wagner, Robert Spaemann, Heinz Zipprian e Ingeborg Maus, por exemplo, chegaram a compará-lo a Hegel (NEVES, 2013), filósofo igualmente tachado de ininteligível à sua época. Em defesa própria, Luhmann retruca, no entanto, que, diante da possibilidade de uma apreensão instantânea de texto e sentido, o sociólogo deveria quedar apreensivo.

[...] então precisamente a compreensibilidade torna-se um problema e passa-se a desejar formas linguísticas que intermedeiem uma medida suficiente de reserva e evitem uma compreensão demasiado rápida. Caso contrário, a sociologia cairia de fato em uma situação de domínio na política das ideias, que lhe seria perniciosa. [...] Mas como se pode saber ou direcionar, por meio de sinais linguísticos, o que ele [o leitor] reatualiza a cada momento? Como se pode evitar que tradições conceituais ou preconceitos estranhos à teoria se imponham recorrentemente? Tudo isso exige um elevado adensamento textual (LUHMANN, 2002, p. 58).

Rottleuthner (1989) recomenda precaução ante o efeito turbulento [*maelstrom*] provocado pela terminologia luhmanniana, a que se deveria evitar, dada uma infeliz tendência a falar tal e qual Luhmann quando ele mesmo é o assunto. Marcelo Neves parece ter sucumbido, aqui e ali, a tal redemoinho, decidindo-se por um estilo não raro hieratizado em excessivo formalismo sistêmico. A despeito do elevado adensamento teórico característico de seu texto, tirando absolutamente ao acaso parte do parágrafo que perpassa desde a página 395 à 396, talvez calhe a pergunta se esse não seria, talvez, um modo esquemático em demasia de se apreender — e descrever — o social, a saber:

Como já afirmei, somente se desaparecerem as fronteiras políticas, com ilimitada liberdade jurídica de migração, a exclusão estrutural poderia espalhar-se indistintamente nas diversas regiões da Terra, levando à

insignificância da diferença entre centros e periferias nesse particular. Também não se considera, na nova formulação de Luhmann, a relação de exclusão dos subintegrados ou, no campo político-jurídico, subcidadãos, relação essa estrutural na modernidade periférica. Na obra de Luhmann, não há espaço para os privilegiados que estão, de certa maneira, acima dos sistemas funcionais, podendo manipulá-los, instrumentalizá-los conforme seus interesses concretos. Entretanto, parece-me inconcebível a subintegração estrutural, a exclusão dos que estão abaixo dos sistemas funcionais, sendo por eles usáveis e descartáveis conforme o contexto, sem que haja os privilégios da sobreintegração. (NEVES, 2018, p. 395 - 396).

Parece-nos que sim. Menos devido a recursos estilísticos ou a um modo limitado de aplicação de noções da Teoria dos Sistemas, noções naturalmente “controversas”, na opinião do próprio Luhmann (2018),³ e mais talvez à já exposta limitação da teoria mesma.

O ponto digno mesmo de abordagem está na aparência de que *Constituição e Direito na Modernidade Periférica*, ao se cercar de um extenso posfácio, surge fundamentalmente, quase trinta anos depois, como uma réplica longamente maturada aos críticos de seu autor (NEVES, 2018), com especial destaque à figura de Jessé de Souza. Em linhas gerais, Jessé houve por bem, a partir de um único artigo de Neves, identificar a sua obra como suposta herdeira da “tradição altamente conservadora” intelectualmente formada no Brasil (SOUZA, 2013). A seu ver, a teoria sistêmica desenvolvida por Niklas Luhmann e Marcelo Neves consubstanciaria tão somente uma espécie de atualização, envolta em jargão “cibernético”, das teorias da modernização que grassaram nas Ciências Sociais da metade do século passado; uma teoria ainda supostamente divisora das sociedades através da revelha bipartição “avançadas-atrasadas”. Jessé conclui que Marcelo Neves seria, então, uma espécie de “Raimundo Faoro sistêmico”, o qual daria tão somente uma “aparência de “modernidade” e sofisticação à velha interpretação forjada por Sérgio Buarque (invertendo o mito nacional de Gilberto Freyre sem o criticar nos seus pressupostos),

3 No mesmo sentido, cf. Neves (2018).

repetida e aprofundada por Raimundo Faoro e renovada, mais recentemente, por Roberto DaMatta” (SOUZA, 2013, p. 162). A isso, Neves faz a seguinte, dura objeção:

Um ponto mais problemático e que merece uma resposta mais drástica é a insinuação de que haveria um tipo de culturalismo em minha abordagem. Nesse contexto, confrontei-me com algo intelectualmente desonesto. Em um rasgo de desinformação e irresponsabilidade acadêmicas, nos termos de típico populismo sociológico, Jessé de Souza pretendeu enquadrar-me entre os “intérpretes do Brasil” na busca de uma “singularidade” brasileira ou latino-americana, atribuindo a mim e também a Niklas Luhmann uma postura “culturalista” e imputando-nos, em uma deformação gritante de nossas obras, “racismo mal disfarçado em ‘culturalismo’ das teorias da modernização tradicional — que substancializam e ‘essencializam’ supostas heranças culturais como até cem anos atrás ‘essencializavam’ supostas diferenças raciais” (NEVES, 2018, p. 378 - 379).

Em seu revide, de um lado, Marcelo Neves remete a trechos já constantes no texto original quanto às suas posições teóricas, evidenciando que, já àquela época, estas eram em tudo diversas daquelas indicadas por Jessé mais tarde (NEVES, 2018);⁴ de outro, revela que este seu crítico lhe atribui algo que seria, antes, peculiar à sua própria metódica. Ao detectar a dita mania de Jessé de Souza pelo que haveria de *sui generis* no Brasil — “singularidade cultural brasileira”, “singularidade da desigualdade periférica” etc. —, Neves (2018) rememora as “enteléquias na interpretação” do país, no sentido que lhe emprestou Guerreiro Ramos: Jessé de Souza quem abraçaria, na verdade, a ideologia conservadora que não só interpreta os problemas nacionais em termos de traços psicológicos e de crenças e emoções autossignificantes — “sodomismo”, “baixa autoestima da ralé” etc. —, mas também reduz o problema político a um problema moral, como, por exemplo, o maniqueísmo de uma tese pré-concebida a qual opõe o “Brasil esquecido e humilhado” à nossa “elite do atraso” etc.

4 No mesmo sentido, cf. Ribeiro (2013).

De fato, a carência de maior zelo analítico de Jessé de Souza em suas últimas obras, concernentes ao exame do ideário dos clássicos brasileiros anteriores ao estabelecimento oficial das Ciências Sociais no Brasil — Gilberto Freyre, Sérgio Buarque, Raymundo Faoro, especialmente —, chega a ser em muito exacerbada, de tal forma que constitui o *Leitmotiv* mesmo de seu progresso intelectual, se considerarmos unicamente quatro de seus últimos livros: *A tolice da inteligência brasileira* (2015), *A elite do atraso* (2017), *Subcidadania brasileira* (2018) e *A classe média no espelho* (2018). A contrariedade de Neves chega a tal ponto que ele o acusa de praticar uma espécie de “populismo sociológico”, ao cortejar, acima de tudo, a atenção de um grande público ao custo de “simplificações excessivas de ideias, distorções agudas de argumentos, criação de falsas polêmicas, deformação de teses de autores contemporâneos e, principalmente, de autores do passado, tudo para se apresentar como inovador e ‘singular’.” (NEVES, 2018, p. 378 - 379). Ou seja, esforçado em empreender a escrita de uma aventada história sociológica da não-sociologia do Brasil, Jessé acabou por mal-amanhar uma história não sociológica da sociologia brasileira (MATA, 2018). Sai-se de seus textos com uma sensação de que a influência exercida por um intelectual sobre outro teria acarretado sempre, “sem exceção, uma leitura errônea” (ŽIŽEK, 2008, p. 09); no caso de Jessé de Souza, porém, uma leitura que assoma pouco produtiva, além de cientificamente duvidosa.⁵

Na arte arrojada da polêmica, Jessé de Souza e Marcelo Neves puseram em prática uma máxima de Stendhal, que recomendava o ingresso na sociedade adulta mediante um duelo. Seus textos parecem brandidos um contra o outro, batendo-se como se dois floretes. No momento, falta a Jessé maior empenho em realizar uma “Crítica do Brasil Puro”, por assim dizer, não o mero escrutínio antikantiano de livros e sistemas. O próprio Marcelo Neves (2018) admitia abertamente, aliás, equívocos de Luhmann nesse sentido

5 Apenas a título de ilustração, Brasil Jr. (2017, p. 359) assinalou, certa vez, que somente à custa de duras penas seria possível “encontrar suportes textuais claros, em Raízes [do Brasil], para a interpretação de Jessé Souza”, relativamente aos supostos efeitos sociais desse livro “na recomposição conservadora do pacto político no país”.

apontado por Jessé de Souza, ao fazer referência, por exemplo, aos países em desenvolvimento como sociedades simples ou tradicionais — anteriormente à consolidação de sua concepção da sociedade moderna advinda na condição de sociedade mundial. Falta a Neves, portanto, uma objeção com espírito algo maior de concessão e aquiescência, pois se a Teoria dos Sistemas verdadeiramente amadureceu, afastando-se do terreno da modernização dicotômica demarcado por Jessé, da crítica deste nada se aproveitaria, afinal? A bem da verdade, ela não é de todo impertinente, se tomarmos em consideração uma única obra de Niklas Luhmann ao menos, originalmente gestada na década de 1960, isto é, no rescaldo das teorias da modernização (cf. LUHMANN, 1980).

3 O absurdo da transdemocracia

Valendo-nos agora do axioma de R. G. Collingwood, tomado das páginas de um seu entusiasta, segundo o qual “só é possível entender um texto quando se compreendeu a pergunta para a qual ele constitui uma resposta” (JAUSS, 1994, p. 37), sentimo-nos, então, um tanto inclinados a indagar acerca de algumas questões centrais que, se não o livro *Constituição e Direito na Modernidade Periférica* propriamente dito, o seu posfácio, pelo menos, tem a pretensão de hoje responder.

Rememoremos que o mote da obra consiste em descobrir se o universo teórico do liberalismo político, no qual se compreende o conceito de Constituição, tutelado em geral por Estados democraticamente legitimados no mundo ocidental, poderia acomodar-se com justeza à realidade brasileira. Nessa senda, a certa altura do posfácio, Neves (2018) assevera que a noção de “Constituição Dirigente” — lei continente de normas definidoras de incumbências e programas de ação a serem concretizados pelos poderes públicos — teria fortalecido a pretensão do Poder Judiciário em assumir um papel cada vez maior de domesticação da sociedade, calcada em interpretações particularistas do texto constitucional. Para ele, a pretensão ideológica de uma Constituição Dirigente só teria sentido em uma experiência totalitária: “[...] o espaço político que a Constituição deixa aberto à luta política fica encoberto, e

juízes e tribunais [...] tornam-se o centro da política, paradoxalmente, asfixiando-a como espaço de lutas entre diversas forças sociais” (NEVES, 2018, p. 410).

Ora, em relação ao predomínio da atuação do Judiciário (ou Estado-Juiz) no Brasil da redemocratização a partir de 1988, traduzida — mas não resumida — nos fenômenos da “judicialização da política” e da “politização da justiça”, as análises de Lênin nos últimos doze meses de sua vida ativa podem ainda ser de valia. Especialmente pelas lacunas e deficiências no que concernem à sua preocupação com a então ascendente burocracia soviética. O historiador britânico Edward H. Carr (1958) aponta como pecado capital cometido por Lênin, enquanto estadista, o fato de nunca ter enfrentado com a devida clarividência o outro aspecto da realidade do poder: o problema da administração em larga escala disponível, da burocracia propriamente dita na sociedade moderna. Suas contribuições pouco ofereciam à solução do imbróglgio então crescente, restringindo-se a simples admoestações genéricas contra “os males da burocracia no Estado” e, mais tarde, da burocracia no Partido em si.

A socialização dos meios de produção consistiria numa tese insustentável, na compreensão weberiana da natureza do capitalismo moderno — cada vez mais e mais “racional” —, se se considerasse a corrente estatização dos meios políticos desde o fim dos estamentos feudais. Ela repugnava, além do mais, os brios liberais de Max Weber, pois o comunismo se lhe afigurava como uma perspectiva de ainda maior aprisionamento na “jaula de aço”, ante uma igual sujeição dos meios econômicos — ainda relativamente autônomos à época — à administração burocrática do Estado, conforme as aspirações dos movimentos proletários de então. “Pelo menos no momento”, Weber (2016 [1918], p. 124) assevera, “a ditadura do funcionário, e não a do operário, é que está em marcha”. Este vaticínio veio a se confirmar em mais de um sentido no âmbito do incipiente Estado soviético.

Pois bem: qual a *base de classe* — lançando mão aqui da terminologia marxista — do Estado (soviético, brasileiro etc.)? A quem ele representa? Em verdade, inexiste a figura de um poder político “puro”, deliberadamente despojado da lógica de representação de

uma força social, como não entendido por Lênin a tempo. Ou seja, após a experiência histórica da contrarrevolução russa do final da década de 1920, talvez não seja mais razoável cometer o equívoco de não divisar — como Raymundo Faoro (2012) insistiu em não fazê-lo — entre os representados pelo Estado, também o próprio Estado enquanto ente neles inscrito, ou, mais precisamente, a substancialidade de seu aparato de pessoal. “Como na piada de Lacan (“Tenho três irmãos, Paulo, Ernesto e eu”), o Estado soviético representava três classes: agricultores pobres, operários e *ele mesmo*” (ŽIŽEK, 2012, p. 318, *italico no original*). Com a dizimação dos camponeses e operários na guerra — base social por excelência do Estado autoproclamado “proletário” — agravada pela demora na análise sociológica leninista da aceitação da representatividade autóctone estatal, o regime bolchevique não pôde senão governar como que em um falso “vácuo” de representação, prestes a ser preenchido pela maquinaria colossal de controle do poder político-econômico, a qual, em virtude da planificação da economia, detinha as forças de produção naquele instante. A burocracia se tornaria, no caso, profundamente endentada no partido soviético, que então se confundia com o próprio poder central e constituía parte inextricável da própria sociedade. A tese é de Moshe Lewin (2005).

Logo, embora Marcelo Neves não considere a figura da *constituição não normativa* — isto é, aquela não devidamente distanciada da realidade sobre a qual havia de exercer sua função homônima — como fator isolado de ensejo da crescente atuação judicial no sentido da domesticação da vida, fica talvez patente que a noção de “Constituição Dirigente” por ele rechaçada é apenas uma cortina que esfumaça uma outra trama jurisdicional, de cuja ascendência o texto constitucional em si não assoma como elemento preponderante. Como lembra Mészáros (2011, p. 411), o caráter de classe de tal atuação, “um interesse de *classe* mais ou menos conscientemente perseguido”, não podem ser descartados.

Passo controverso na mesma medida, de cuja inverossimilhança nosso autor é perfeitamente consciente, reside na “afirmação de um modelo transdemocrático”, de uma “concepção ecológica de democracia”, a servir como contraponto, ainda que por ora distante no horizonte, à tendência de “periferização do

centro” (NEVES, 2018, p. 400), cada vez mais impositiva no panorama mundial. Por periferação do centro se entendem as formas espalhadas “de escravidão, exploração econômica, corrupção de governos e agentes estatais, imposição de regimes autoritários, guerras, bombas, poluição, entre outras” a ocorrer cada vez menos esporadicamente na modernidade central (NEVES, 2018, p. 400). Essa é a razão pela qual tal modelo transdemocrático deveria ser necessariamente implementado, sob o risco de não se poder, do contrário, “evitar uma catástrofe global irremediável” (NEVES, 2018, p. 400-401). Pelo menos nesse aspecto, o posfácio de Neves parece resguardar afinidades com os achados da École de Bruxelles, máxime do autor Benoît Frydman (2016), no tocante às consequências da transnacionalização dos mercados sobre as formas de Estado e de direito.

Transdemocracia não seria necessariamente, ao que consta, o simples produto político do entrelaçamento jurídico-administrativo de diversas ordens democráticas, para além dos limites do Estado-nação — noção há muito esboçada, aliás, pelo velho Kant em seus opúsculos: um estado de cidadania mundial [*ein allgemeiner weltbürgerlicher Zustand*] como propósito supremo realizado pela Natureza. Um regime transdemocrático teria, antes, operado a conversão da observância do clássico preâmbulo constitucional *We the people* ao novo princípio, preconizado por Neves, *The others, the peoples*; e que, para tanto, deveria superar o isolacionismo essencialmente *autárquico* da soberania nacional em prol de um caráter *sustentável* e de uma noção *ecológica* de democracia, nos termos do nosso autor, com vistas ao término daquilo que chama de “externalização do lixo” produzido, sobretudo, pelos governos democráticos da modernidade central, com o qual estes têm historicamente enxovalhado as democracias da modernidade periférica. A essa altura, podemos indagar: a transdemocracia, tal como esboçada por Marcelo Neves, não aparenta já encerrar em si própria os poderes em que deveria se ver investido o governo internacional pressuposto por Hayek (2010), quais sejam, os poderes ditos mínimos do Estado ultraliberal, idealmente delegados por um universo de países democráticos a essa mesma autoridade supranacional, não para impor “aos diferentes povos o que devem

fazer”, mas para ser dotada de condições suficientes “de impedirlos de prejudicar a outros” (HAYEK, 2010, p. 214-217)? E em que medida essa *suprassunção* do regime transdemocrático não se confundiria, por acaso, com a sofisticação conceitual de uma velha concepção de *virtú* política institucionalizada diante da *fortuna* do mundo atual? Ou, talvez, com a adoção de uma mera técnica de gestão estatal enquanto tentativa (utópica) de autocontenção dos efeitos intrinsecamente funestos do capitalismo global?

Sim, é plausível a ideia de que o Estado-nação não mais se afigure como adequado, suficiente ou mesmo capaz de, por si só, fazer frente a um tal processo global, *rizomático*, por assim dizer (NEVES, 2009 [em sentido diverso ao proposto por Neves (2007)]).⁶ Todavia, após sua apresentação de um apurado prognóstico do atual estado das coisas, Marcelo Neves (2018) parece revelar a mesma cônica bonomia de um Thomas Piketty, por exemplo. Ora, quando este economista francês identificou empiricamente uma persistente e gradativa tendência à desigualdade mundial desde meados da década de 1970, calhou de sugerir medidas no mínimo quiméricas como instrumentos voltados à regulação do capital no século XXI: a rediscussão da questão da taxa marginal superior e do grau desejável de progressividade fiscal — cujo nível ótimo de propositura deveria ser superior a 80% nos países desenvolvidos —, associada ainda ao estabelecimento de um imposto global anual, considerado por ele próprio “uma utopia útil” (PIKETTY, 2014, p. 480).

Piketty está consciente de que o modelo que propõe só funcionaria se implementado globalmente, além das fronteiras dos Estados-nação (de outro modo o capital fugiria para Estados com menores impostos); essa medida de alcance global pressupõe um poder global já existente dotado de força e autoridade para implementá-la. Entretanto esse poder global é inimaginável dentro dos limites do capitalismo global de hoje e dos mecanismos

6 Vide o conceito de imperialismo capitalista em Ellen M. Wood (2015), dependente de um sistema global de Estados múltiplos. A propósito, visando ao resgate do conceito de democracia radical, embora nenhum dos dois empreenda uma história do conceito propriamente dita (*Begriffsgeschichte*), Neves (2018) e Wood (2014) partilham concepções antagônicas, concernentes a um mesmo arquétipo do qual partem ambos: a democracia ateniense.

políticos que ele implica — em suma, se tal poder existisse, o problema básico já teria sido resolvido. Podemos assim repetir, a propósito dessa noção de poder global, o mesmo que disse Freud sobre a psicanálise: numa situação em que as condições para a prática psicanalítica tivessem sido alcançadas em sua plenitude, a psicanálise não seria mais necessária. [...] Em outras palavras, o que é verdadeiramente utópico é imaginar o capitalismo global como atualmente o conhecemos, ainda funcionando da forma como funciona, mas com os altos impostos propostos por Piketty (ŽIŽEK, 2019, p. 52 - 57).

Ou seja, a implementação das medidas e alternativas regulatórias indicadas por Piketty (2014) e endossadas por pelo menos dois prêmios Nobel de Economia — Paul Krugman e Joseph Stiglitz — pressupõe a mesma experiência totalitarista (no caso, a nível formidavelmente global) que Marcelo Neves vislumbra no que chama pretensão ideológica de uma Constituição Dirigente, visto acima. Ora, estaríamos de acordo com a antiquíssima noção de que apenas mediante uma entidade transnacional poder-se-ia neutralizar o “déficit democrático” do capitalismo global ou, para utilizar mais uma vez o conceito de Neves (2018), a “periferização do centro”. Tal noção conduziria, entretanto, à “impossibilidade estrutural” de que uma ordem política global — ou transdemocrática — possa corresponder ou fazer frente à economia capitalista global. O filósofo esloveno põe em xeque, assim, a possibilidade de existência de uma democracia mundial ou de um governo representativo mundial: não apenas em função de limitações empíricas, mas a própria estrutura do capitalismo mundial insinua que a economia de mercado global não tem o condão de ser diretamente organizada como uma “democracia liberal com eleições mundiais. Na política, o que é ‘reprimido’ na economia global retorna: fixações arcaicas, identidades (étnicas, religiosas, culturais) substanciais particulares” (ŽIŽEK, 2019, p. 306-307). “Essa tensão define a nossa situação hoje: enquanto as mercadorias circulam cada vez mais livremente, as pessoas são separadas por novos muros” (ŽIŽEK, 2019, p. 306-307).⁷

7 No mesmo sentido, cf. Žižek (2008).

E em que pese à reticência de Luhmann em ver algo de sua obra vinculada a idiosincrasias de filósofos (GUMBRECHT, 2012), ficamos tentados a entrever, apesar das vozes e esforços em contrário, como um tanto filosófica — mais precisamente hegel-kojèveana — a perspectiva sistêmica de que a democracia deve ser concebida como um sistema político caracteristicamente moderno sob o referido primado da diferenciação funcional. Junto à nova tese de que a transdemocracia seria “imaneente” à nossa formação social atual (NEVES, 2017, p. 380), ambas recendem porventura à noção de “Fim da História” popularizada por Francis Fukuyama (1992),⁸ em se tratando da percepção da ordem do capitalismo democrático-liberal como “consumação” por excelência das contradições políticas globais.

Contudo, à alegada imanência da transdemocracia é o caso de opor a “crítica imanente” de que fala Adorno (2015, p. 49), isto é, apontando não à falsidade da ideologia em si, mas à sua pretensão de *coincidência* com a realidade. Fazendo aqui uma ilustrativa objeção, para além do controverso e já muito discutido *Trade in Service Agreement* (TISA), tomemos o exemplo de Saldanha, Melo e Limberger (2016) a respeito do *Institute of International Finance* (IIF), situado no centro de um “oligopólio sistêmico” composto por vinte e oito bancos que, juntos, ostentam balanço trilionário aproximado ao valor do próprio PIB mundial. Tal instituto tem consigo o ânimo de funcionar racionalmente como “o parlamento dos bancos” (MORIN, 2015, p. 61), apto a tomar decisões político-financeiras a nível global. Ou consideremos o caso do *Investor-State Dispute Settlements* (ISDS), instrumento de direito público internacional que possibilitaria a determinadas empresas o processar governos, caso as políticas por estes adotadas lhes ocasionem eventuais prejuízos financeiros ou lhes comprometa o alcance da margem de lucro estimada. Na pior das hipóteses, empresas transnacionais terão o condão de ditar políticas fiscais a contragosto — ou às custas — de mandatos democraticamente legitimados (ŽIŽEK, 2019).

8 Compare-se, a propósito, Neves (2017) a Fukuyama (1992). No entanto, a orientação filosófica, a concepção política e a noção de história em Marcelo Neves seriam, antes, mais afins àquelas longamente defendidas por Habermas (ANDREWS, 2003).

Em um tal estágio de concentração da titularidade das dívidas governamentais no portfólio de ativos circulantes de um pequeno punhado de credores (STREECK, 2016; MATTEI; NADER, 2013), sustentar a noção da mão invisível do mercado⁹ faz ainda menos sentido: seria a transdemocracia efetivamente possível nessas circunstâncias? Frente a uma gestão política mundial cada vez mais conforme “*standards* e indicadores” tecnocráticos? Tanto mais sob a dita governança jurídica multinível, no sentido de Frydman (2016), em que o mercado global impinge seus interesses à revelia de ordenamentos constitucionais e democráticos, isto é, do Estado de bem-estar social, em abstrato? (ŽIŽEK, 2012; NEVES, 2018; 2010; 2009; RIBEIRO, 2013).¹⁰

[...] o campo ideológico hegemônico impõe um campo de visibilidade (ideológica) com a sua própria “contradição principal (isso, hoje, é a oposição entre mercado-liberdade-democracia e fundamentalismo-terrorismo-totalitarismo — “islamofascismo” etc.), e a primeira coisa que devemos fazer é rejeitar essa oposição falsa, destinada a ocultar a verdadeira linha divisória. [...] Hoje, por exemplo, o verdadeiro antagonismo não é entre o multiculturalismo liberal e o fundamentalismo, mas entre o próprio campo de sua oposição e o Terceiro excluído (a política emancipatória radical). [...] É fácil rir da noção de fim da história de Fukuyama, mas o *éthos* dominante hoje é “fukuyamiano”: o capitalismo liberal-democrático é aceito como fórmula da melhor sociedade possível que finalmente se encontrou — só resta torná-lo mais justo, mais tolerante etc. A *única* pergunta verdadeira hoje é: endossamos essa “naturalização” do capitalismo [...]? (ŽIŽEK, 2011, p. 381 – 382; 416, itálico no original).

Nada obstante, em artigo publicado no ano anterior ao de seu falecimento, um Luhmann (1997), portanto, já maduro irá reconhecer que, face a certas garantias quase cosmológicas não mais existentes, bem como a um sem-número de distorções que mal poderiam ser concebidas como “democráticas”, não nos encontramos, decerto, em algum ponto da *pós-história* fukuyamista, mas, a bem

9 Advertimos que esse não é o intento de Neves.

10 Para mais sobre a ideia de transdemocracia, vide Neves (2017). Neves projeta lançar em breve um livro a propósito do conceito, por ora intitulado “*Transdemocracy*”.

da verdade, em uma fase de evolução turbulenta sem quaisquer resultados previsíveis (cf. NEVES, 2013). Marcelo Neves (2018) participa, no entanto, das mesmas impressões escatológicas: as duas últimas páginas de seu posfácio parecem resguardar uma curiosa semelhança — aquilatadas as proporções devidas — com as páginas finais do *Post-Scriptum* de um ensaio publicado há pouco mais de noventa anos: *Retrato do Brasil* (cf. PRADO, 2012 [1928]). Seu autor, Paulo Prado, nele propunha como recurso, ao lado da Guerra, “solução catastrófica”, para remediar os vislumbrados males da realidade social e da política daquele período, a Revolução. A Guerra ou a Revolução, ambas grafadas assim mesmo, com maiúsculas.

A Revolução é a outra solução. Não uma simples revolta de soldados, ou uma investida disfarçada para a conquista do poder [...] Seria encerrar numa modalidade estreita a ânsia de renovação que é a própria pulsação vital da história. A Revolução virá de mais longe e de mais fundo. Será a afirmação inexorável de que, quando tudo está errado, o melhor corretivo é o apagamento de tudo que foi malfeito. A humanidade, acordando do falso sossego do anteguerra, encaminha-se aos poucos para modificações radicais que lhe transformarão não só o aparelho político e financeiro como também a própria essência mental. Procede-se nessa grande crise — a maior certamente de que tenha conhecimento a memória dos homens — à revisão dos antigos valores materiais e espirituais, até hoje consagrados, e pelos quais se bateram durante séculos Oriente e Ocidente. Entram em luta de vida ou de morte os mais variados “ismos” com que nunca sonhou a filosofia humana: capitalismo, comunismo, fordismo, leninismo. Força nova que surge como destruidora das velhas civilizações e das quimeras do passado. É a Revolução (PRADO, 2012 [1928], p. 142 - 143).

Mais lacônico, mais comedido que o responsável por esse excerto, Neves (2018, p. 418) se permite, no entanto, condescender com a hipótese de que “a concretização e a realização satisfatória do modelo textual da Constituição de 1988” presumiriam uma revolução não nos moldes kelsenianos, isto é, de mera sucessão factual de uma carta constitucional por outra, mas, antes, uma “ruptura estrutural na

sociedade brasileira, que envolveria uma ‘revolução’ social [...], um processo conflituoso de busca de um projeto hegemônico sustentável de natureza democrática e, portanto, includente” (NEVES, 2018, p. 418).¹¹ Para não mais nos demormos, pois análises do tipo pretendem-se curtas, evitamos questionar a fundo por que uma revolução deva se dar estritamente nesse sentido, para garantir tão somente o efetivo triunfo de uma não vingada agenda constitucional — uma “revolução resgatadora” [*nachholende Revolution*], conforme o sintagma habermasiano (cf. HABERMAS, 1990).

E, de resto, talvez receoso de que tal reflexão fosse invariavelmente tomada como eventual sugestão de aniquilamento, de *tabula rasa* mesmo, como a de Paulo Prado o foi ao seu tempo — assimilada, à época, como desdobramento do “falso heroísmo” típico dos então emergentes movimentos de extrema esquerda ou das doutrinas fascistas no Brasil (MOREIRA LEITE, 2002 [1954]) —, Neves (2018, p. 418) cuida de esclarecer, logo em seguida, que sua proposição não implicaria essencialmente uma situação cujo resultado decorresse de “um momento heroico de predomínio da violência física contra o *status quo*”.¹² Nesse ponto, nosso autor se avizinha à moderação de um outro ensaísta clássico, para quem a forma visível da revolução, mediante a qual se veria “finalmente revogada a velha ordem colonial e patriarcal, com todas as consequências morais, sociais e políticas que ela acarretou e continua a acarretar”, não seria jamais “a das convulsões catastróficas, que procuram transformar de um mortal golpe [...] os valores preestabelecidos”; não assumiria, enfim, a forma de uma revolução horizontal, esta sempre destinada ao atropelamento de “algumas centenas ou milhares de pessoas menos afortunadas. O mundo está farto de tais movimentos.” (HOLANDA, 2016 [1936], p. 318-319).

O que revela uma contiguidade — e uma continuidade — na partilha de uma histórica concepção política cujo “máximo de audácia que se permite é o reformismo” (RAMOS, 1955, p. 104). Neves (2018, p. 417), todavia, não se julga entusiasmado pelo ramerrão das reformas políticas, que lhes soam feito “panaceia” e “lugar-comum”. Todavia, a sua indeterminação no tocante à

11 No mesmo sentido, cf. Luhmann (1997).

12 No mesmo sentido, cf. Bueno (2017).

realização efetiva do tal “processo conflituoso” — enfim, à práxis em si, sua formulação e desdobramentos no Real — reclama a célebre indagação leninista: o que fazer, então? Pior: quem será o agente dessa reinvenção transdemocrática?

O tom benjaminiano com que ele encerra o posfácio, o tom de um sentimento de urgência à execução do pretense ato revolucionário, a fim de se interromper uma sucessão episódica interminável de catástrofes (o anseio de que, caso contrário, tudo estará perdido), faz ressoar paradoxalmente uma concepção na qual subjaz uma repetição tautológica da negação do próprio ato. Ora, Neves (2018) preconiza um acontecimento político-social radical mas desprovido de suas intrínsecas reverberações violentas, de suas fatais consequências, em virtude das quais Robespierre advertia o seguinte aos girondinos de Louvet, exatos dois séculos antes da publicação da versão original do livro cá analisado:

Cidadãos, quereis vós uma revolução sem revolução? [...] Mas como submeter a um escorreito juízo os efeitos que grandes comoções como as tais podem engendrar? Quem conseguirá, uma vez formadas, marcar o ponto preciso onde as ondas da insurreição popular deveriam se quebrar? A um tal preço, quais gentes e povos poderiam jamais sacudir o jugo do despotismo? [...] se, depois da vitória, os emissários advindos de partes longínquas tomá-los-ão como responsáveis pela duração ou pela violência da tormenta política que salvara a pátria? (ROBESPIERRE, 1820 [1792], p. 110, tradução nossa).

A julgar pelo consenso do capital-parlamentarismo prevalente, as conclusões de Marcelo Neves (2018) guardam um nada curiosa afinidade com o arremate a seguir:

Empiricamente, a experiência internacional reforça o ceticismo sobre a dinâmica futura da concentração de renda no Brasil. Não há casos bem conhecidos de países que tenham saído de um patamar alto como o brasileiro e progredido de forma gradual e determinada, sem convulsões ou tragédias, até os níveis verificados nos países ricos depois da 2ª Guerra. Como ninguém deseja passar por choques violentos, cabe ao Brasil então o

desafio de inventar uma receita inédita caso a redução da desigualdade para níveis moderados seja realmente uma prioridade política. Como o traço distintivo de nossa distribuição de renda é a concentração no topo, isso só poderá ocorrer se, em algum momento, políticas redistributivas forem capazes de impor perdas absolutas ou relativas aos mais ricos. (FERREIRA DE SOUZA, 2016, p. 325 - 326).

Ora, em ambos, os autores não parecem operar o mecanismo da renegação fetichista, melhor discernível na célebre expressão de Octave Mannoni: *“Je sais bien, mais quand même...”* [eu sei muito bem, mas ainda assim...]? No jargão psicanalítico, a frase ilustra à perfeição a sobrevivência de uma crença, mesmo após o desmentido da experiência. Reconhece-se prontamente que inexistente, afinal de contas, qualquer registro de países cujas desigualdades socioeconômicas tenham sido alguma vez atenuadas sem o apelo a “convulsões ou tragédias” (leia-se: “revoluções”). No entanto, “passar por choques violentos” não é coisa que a sensatez lá deva cobiciar. Suas hesitações aqui se irmanam pelo recurso a metonímias e indefinições, mas a pergunta permanece: como tornar os mais ricos menos ricos? A resposta de Ferreira de Souza (2016) — grosso modo, mediante a implementação de políticas aptas à imposição de perdas aos mais ricos — é toda tautologia: “consiste em um juízo sonsamente analítico, em virtude de uma virtude, pelo poder de um poder, em suma: [...] a própria pergunta se neutraliza como questão, perde sua problematicidade e se dissolve na tranquilidade do senso comum, que pode então dormir em paz. Perpétua” (TORRES FILHO, 1974, p. 36). Vê-se preponderar, portanto, uma fetichização em que o sujeito da fantasia se mostra incapaz de tomar o arcabouço da democracia dita representativa (em sua forma multipartidária institucionalizada) como objeto de crítica, a qual se restringe superficialmente, quando muito, a propostas modestas de democratização do capitalismo, aumento do “controle democrático sobre a economia, por meio da pressão da mídia, de inquéritos parlamentares, regras mais duras, investigações policiais etc.” (ŽIŽEK, 2012, p. 330).¹³

13 Aqui Žižek (2012) se aproxima da noção do capital como força extraparlamentar por excelência, tal como compreendida por Mészáros (2010, p. 15): “A crítica [ao sistema democrático] só é admissível em relação a alguns

Houvemos por bem destacar aqui apenas dois pensadores em parte reconhecidos por rejeitarem o dito *éthos* fukuyamiano atual de afirmação — ou de insistência na defesa ideológica — da democracia liberal, devido à sua nucleação do capitalismo global (ŽIŽEK, 2012). Ambos acenam, antes, à “hipótese comunista”, enquanto ideia — não ontologizada, não reduzida a um ordem positiva do Ser — à espera de reinvenção em prol de uma verdadeira política emancipatória radical¹⁴ (BADIOU, 2012), que contrasta com o axioma da inevitabilidade do capitalismo, concebido por Max Weber (1996) como uma sina iniludível na vida moderna [*“dieser ‘Unvermeidlichkeit’ unserer wirtschaftlichen Entwicklung”*].¹⁵ Aversa a polêmicas, uma discussão merecidamente aprofundada do pensamento político de Slavoj Žižek e Alain Badiou (lembramos ainda Frédéric Lordon, entre muitos outros) a esse respeito escapole, no entanto, dos limites desta breve análise. Em todo caso, pelo menos em um aspecto — a clareza acerca da diferenciação funcional, constitutiva da sociedade moderna —, a premissa maior da Teoria dos Sistemas parece convergir com uma das valências do encargo da teoria materialista-histórica contemporânea, às quais pode subjazer a noção kierkegaardiana de retomada [*Gjentagelsen*]:

[...] de um lado, [retomar] a “crítica da economia política” marxista sem a noção utópico-ideológica do comunismo como padrão inerente; de outro, imaginar uma verdadeira ruptura do horizonte capitalista, sem cair na

detalhes menores, visando corretivos potenciais apenas para remendar até certo ponto a estrutura da política parlamentar estabelecida, mesmo quando se torna impossível negar sua vacuidade, deixando inalterado o próprio processo estruturalmente arraigado de tomada de decisão”.

14 “[Badiou também define] a luta emancipatória em termos estritamente políticos como a luta contra a democracia (liberal), forma política-ideológica hoje predominante. ‘Hoje, o inimigo não se chama Império nem Capital. Chama-se Democracia.’ Hoje, o que impede o questionamento radical do próprio capitalismo é exatamente a *crença na forma democrática da luta contra o capitalismo*.” (ŽIŽEK, 2011, p. 191, itálico no original).

15 Em crítica à racionalidade weberiana, por ocasião da análise da influência desta sobre o livro *História e consciência de classe* de Lukács, Mészáros (2011) denuncia os objetivos sub-reptícios de Max Weber, traduzidos numa alegada “descrição tendenciosa das relações capitalistas como horizonte insuperável da própria vida social” (MÉSZÁROS, 2011, p. 405). De acordo com o próprio Weber (1982, p. 265), a ideia de suprimir tal panorama assomaria “cada vez mais utópica.”

armadilha de retornar à noção eminentemente pré-moderna de uma sociedade equilibrada e (auto)contida (a tentação “pré-cartesiana” a que sucumbe a maior parte da ecologia contemporânea) (ŽIŽEK, 2013, p. 100).

4 Considerações finais

À guisa de conclusão, estamos certos de que vivemos em tempos conturbados, quando um dos nossos maiores juristas e sociólogos do direito — recentemente agraciado, por sinal, com o prestigioso Prêmio de Pesquisa Humboldt — chega a insinuar, mesmo timidamente, à la Danton, “revoluções” como eventos indispensáveis para o restabelecimento da “normalidade” e da ordem. E porque os tempos estão nitidamente conturbados, *Constituição e Direito na Modernidade Periférica: uma Abordagem Teórica e uma Interpretação do Caso Brasileiro* assoma ainda mais profícuo e atual que trinta anos atrás.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, T. **Para a metacrítica da teoria do conhecimento**. São Paulo: Unesp, 2015.
- ANDREWS, C. W. Jürgen Habermas sobre “revolução” e “fim da história”. **Margem**, São Paulo, n. 17, p.129 – 146, 2003.
- BADIOU, A. **A hipótese comunista**. São Paulo: Boitempo, 2012.
- BRASIL JR., A. da S. Pedro Meira Monteiro. Signo e desterro: Sérgio Buarque de Holanda e a imaginação do Brasil. **Tempo Social**, São Paulo, v. 29, n. 3, p. 359-367, 2017.
- BUENO, R. Democracia ou oligarquia? O controle invisível da política. **Tempo Social**: revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 29, n.1, p. 305-325, 2017.
- CARR, E. H. **Socialism in one country**: 1924-1926. v. I. New York: The Macmillan Company, 1958.
- CARVALHO, R. V. de. Nota sobre leitura e formação: uma insistência. **Afetivagem** [on line], 03 nov.2008. Disponível em: <<http://afetivagem.blogspot.com/2008/11/nota-sobre-leitura-e-formao-uma.html>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

COSTA, S. **Dois Atlânticos**: teoria social, anti-racismo, cosmopolitismo. Belo Horizonte: EdUFMG, 2009.

DURKHEIM, E. As formas elementares da vida religiosa. In: _____. **Coleção os Pensadores – Durkheim**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 203-245.

FAORO, R. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2012.

FEBVRE, L. **O problema da incredulidade no século XVI**: a religião de Rabelais. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

FERREIRA DE SOUZA, P. H. G. **A desigualdade vista do topo**: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926 - 2013. 2016. 377 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2016.

FRYDMAN, B. **O fim do Estado de Direito**: governar por *standards* e indicadores Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

FUKUYAMA, F. **The end of history and the last man**. New York: Macmillan, 1992.

GUMBRECHT, H. U. “Old Europe” and “the Sociologist”: How does Niklas Luhmann’s theory relate to philosophical tradition? **Revista da Associação dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação**, Brasília, v. 15, n. 3, p. 01 – 14, 2012.

HABERMAS, J. **Die nachholende Revolution**: Kleine Politische Schriften VII. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1990.

HAYEK, F. **O caminho à servidão**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

HOLANDA, S. B. de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

JAUSS, R. **A história da literatura como provocação à teoria literária**. São Paulo: Ática, 1994.

KLEIN, S. Niklas Luhmann. Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral. **Tempo Social**: revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 29, n. 3, p. 349 – 358, 2017.

LÉVI-STRAUSS, C. **Tristes trópicos**. São Paulo: Anhembi Limitada, 1957.

LEWIN, M. **Lenin’s last struggle**. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2005.

LUHMANN, N. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: EdUNB, 1980.

_____. Globalization or world society? How to conceive of modern society. **International Review of Sociology**, Roma, v. 7, n. 1, p. 67 – 79, 1997.

_____. Ciência incompreensível: problemas de uma linguagem própria à teoria. **Revista Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 63, p. 51 – 59, 2002.

_____. Prefácio à edição alemã. In: NEVES, M. **Constituição e Direito na Modernidade Periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018. p. XVII-XXII.

MATA, S. da. A viagem redonda de Jessé Souza. **Sociologias**, Porto Alegre, a. 20, n. 47, p. 424 – 437, 2018.

MATTEI, U.; NADER, L. **Pilhagem**: quando o Estado de Direito é ilegal. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

MÉSZÁROS, I. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **Atualidade histórica da ofensiva socialista**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MOREIRA LEITE, D. **O caráter nacional brasileiro**: história de uma ideologia. São Paulo: EDUSP, 2002.

MORIN, F. **L'hydre mondiale: l'oligopole bancaire**. Québec: Lux Éditeur, 2015.

NEVES, M. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

_____. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

_____. “Introdução”. In: _____. **Transnacionalidade do direito**: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010, p. 9 - 23.

_____. Niklas Luhmann: “eu vejo o que tu não vês”. In: BADER, W.; ALMEIDA, J. de. **O Pensamento Alemão no século XX**: grandes protagonistas e recepção das obras no Brasil. v. 01. São Paulo: Cosac Naify Portátil, 2013. p. 331-354.

_____. From transconstitutionalism to transdemocracy. **European Law Journal**, Florença, v. 23, p. 380 – 394, 2017.

_____. **Constituição e Direito na Modernidade Periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

_____. O profeta, os discípulos e o “enviado”: comentários a Virgílio Afonso da Silva. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 269-316, 2019.

NEVES, R. M. F. F. Entrevista sobre a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, com Marcelo Neves. **Plural**, São Paulo, v. 11, p. 121-134, 2005.

PIKETTY, T. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PRADO, P. **Retrato do Brasil**: ensaio sobre a tristeza brasileira. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

RAMOS, A. G. A ideologia da Jeunesse Dorée. **Caderno do Nosso Tempo**, São Paulo, n. 4, p. 101 – 112, 1955.

RIBEIRO, P. H. Luhmann “fora do lugar”? Como a “condição periférica” da América Latina impulsionou deslocamentos na teoria dos sistemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 28, n. 83, p. 105 – 123, 2013.

ROBESPIERRE, M. de. Réponse à l'accusation de Louvet (Séance du 5 novembre 1792). In: _____. **Choix de rapports, opinions et discours prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à cejour**. Tome X, Anées 1792 et 1793. Paris: Eymery, 1820.

ROTTLEUTHNER, H. A Purified Sociology of Law: Niklas Luhmann on the Autonomy of the Legal System. **Law & Society Review**, New Jersey, v. 23, n. 5, p. 779 – 798, 1989.

SALDANHA, J. M. L.; MELLO, R. da C.; LIMBERGER, T. Do governo por leis à governança por números: breve análise do Trade in Service Agreement (TISA). **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 337-354, 2016.

SCHORSKE, C. **Viena fin-de-siècle**: política e cultura. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SOUZA, J. de. Niklas Luhmann, Marcelo Neves e o “culturalismo cibernético” da moderna teoria sistêmica. In: DUTRA, R.; BACHUR, J. P. (orgs.). **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: EdUFMG, 2013. p. 148-182.

STRECK, W. **Tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. São Paulo: Boitempo, 2016.

TORRES FILHO, R. R. A virtus dormitiva de Kant. **Discurso**, São Paulo, v. 5, n. 5, p. 29 – 48, 1974.

WEBER, M. Burocracia. In: _____. **Ensaio de Sociologia**. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982. p. 229-282.

_____. Zur Lage der bürgerlichen Demokratie in Rußland. In: WEBER, M. **Zur Russischen Revolution von 1905**: Schriften und Reden 1905-1912. Tübingen: J.C.B Mohr (Paul Siebeck), 1996. p. 71 - 280.

_____. Conferência sobre o Socialismo. In: DURKHEIM, E.; WEBER, M. **Socialismo**. Rio de Janeiro: Ponteio; PUC Rio, 2016. p. 96-139.

WOOD, E. M. **Democracia contra capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2015.

_____. **O Império do Capital**. São Paulo: Boitempo, 2014.

ŽIŽEK, S. **Órgãos sem corpos**: Deleuze e consequências. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. **Em defesa das causas perdidas**. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **Vivendo no fim dos tempos**. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **A coragem da desesperança**: crônica de um ano em que agimos perigosamente. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.